



Processo Físico: 20210105-CMB

Procedimento Administrativo: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL 02/2021 – L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTABIL E COMERCIO LTDA – EPP.

Assunto: Procedimentos para prorrogação contratual, observando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Camara Municipal e a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria e consultoria contabil, conforme **COMPROVAÇÃO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO e NATUREZA SINGULAR DO OBJETO**, fazendo parte do bojo processual e consequentemente o Termo de Referência, oriundo da Camara Municipal , **Consoante Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93a fim de suprir as necessidades da Camara Municipal de Bujaru– CMB.**

A

Ilustríssima

JONAIA DA SILVA CURCINO

Presidente da Camara Municipal de Bujaru – CMB/PMB

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno da Camara Municipal de Bujaru– PA, procede-se com a análise a aditivo de valor contratual, observando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, conforme Contrato Administrativo nº. 02/2021, cujo objeto proposto é contratação de empresa especializada em serviço de assessoria e consultoria contabil, sendo indicada a empresa L DE LEÃO CONSULTORIA , GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL Ltda EPP , para atender as necessidades da Administração Pública.

A presente demanda foi motivada nos moldes contidos na exposição de motivos da empresa L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL LTDA EPP, datado em 02 de janeiro de 2023, assinado digitalmente pelo Sr. LEONARDO RODRIGUES DE LEÃO, no qual foi devidamente relatada a necessidade dos serviços solicitados.

Enquadrada como motivo de inexigibilidade de licitação, em função de sua característica técnica, devido a natureza singular e especializada. A singularidade dessa prestação de serviços A contratação de uma assessoria e consultoria contabil.

Especificamente, dispõe o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993 o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, presidente da Câmara Municipal de Bujaru, reconhecendo a necessidade do serviço, bem como a inviabilidade de competição e o devido reajuste contratual solicitou a prorrogação contratual da empresa ora analisada

Foi devidamente juntado o Termo de Referência inicialmente e , devidamente justificado pela singularidade do serviço prestado e especificidade que exigem que sejam desenvolvidas por profissionais com conhecimento na área pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Câmara Municipal de Bujaru. Face ao exposto, pela particularidade e natureza dos serviços, a experiência para executar o objeto do contrato ao ser pactuado, o que fora devidamente comprovado no decorrer do ano de 2022, pela prestação de serviços de reputação inquestionável desses serviços prestados, levando-se em consideração a proposta ofertada, o qual necessita ser devidamente assinado pela autoridade competente. Vencida a ausência de assinatura, o Termo encontra-se sucinto e especifica o serviço requerido para suprir as necessidades da Administração Pública.

A justificativa do preço ofertado em processos de contratação de serviços decorrentes de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 57, inciso II e art 65, inciso 1ª da Lei Federal nº. 8.666/1993, foi justificada por meio de comparação do valor ofertado inicialmente contratada ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse último caso, pessoalmente pelas informações que prestar.

No caso em comento a justificativa do preço, a qual foi realizada por meio de comparação do valor ofertado, usando como parâmetro o valor praticado pela empresa contratada junto a outros entes públicos envolvendo o mesmo objeto ou similar, corroborando com os documentos juntados aos autos referente o processo PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 07/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº 02expos/2021 e demais documentações posteriores.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da empresa vencedora, identifica-se:



- 01 – Consta exposição de motivos da EMPRESA L DE LEÃO CONSULTORIA , GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL Ltda EPP;
- 02 – Disponibilidade Financeira;
- 03 – Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- 04 – termo de Autuação da CPL;
- 05 – Portaria nº 001/2023-GP-CMB;
- 06 – Minuta Contratual;
- 07 – parecer juridico
- 08 – termo de ratificação;
- 09 – convocação para assinatura ;
- 10 – 4º termo aditivo de valor ;
- 11 – Extrato Contratual;
- 12 – Portaria nº 004//2023 –GP/CMB;

Denota-se, assim, que há interesse na continuidade dos serviços, ante a relevancia desta contratação para Camara Municipal de Bujaru, com o devido reajuste contratual, por tudo o que dos autos consta, bem como pelas razões expostas acima e a fundamentação inerente ao que preconiza, ambos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, **opina-se pela conformidade** do presente feito, consoante processo de 4º termo aditivo de valor para a contratação da empresa L DE LEÃO CONSULTORIA , GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL Ltda EPP.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, SUGERIMOS que seja providenciado a portaria do fiscal do contrato e o devido parecer dizendo sobre a excelencia na execução do serviço , publicação do EXTRATO CONTRATUAL DO ADITIVO DE PRAZO.

Ante o exposto, dada a devida atenção ao apontamento inerente ao parecer técnico, não vislumbramos óbice a **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL 02/2021 – L DE LEÃO CONSULTORIA , GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL Ltda EPP** , desde que, atendidas as exigencias desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução nº 11.535 -



CÂMARA MUNICIPAL DE
BUJARU

TCM/PA, Inexigibilidade fundamentada no artigo 57, inciso II , paragrafo 2º e art. 67, paragrafo 1º, da Lei 8.666/93 opinamos pela conformidade do presente feito.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº. 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade competente.

Destarte, encaminhamos os autos a Comissão permanente de licitação para conhecimento e deliberação.

Bujaru(PA), 27 de dezembro de 2023

HELIO F. SILVA

Controlador Interno-CMB/PA

Portaria de Nomeação nº 06/2023